



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2017**

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO XVII**

**Alterações legislativas**

**Artigo 208.º**

**Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro**

Os artigos 16.º, 19.º, 22.º, **40.º** e 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, e 7-A/2016, de 30 de março, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

**Artigo 40.º**

**Equilíbrio orçamental**

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos referidos no n.º 5 do artigo 52.º.

3- Revogado.

4- Revogado.»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

### **Nota justificativa**

A alteração introduzida na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pela Lei do Orçamento do Estado para 2016 veio permitir que fossem excecionados os empréstimos contraídos no âmbito dos Fundos Estruturais para o cálculo da dívida total, o que veio permitir alargar a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos para contribuírem para a execução dos projetos alvo de candidatura a Fundos Comunitários. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º da Lei, esta medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo.